

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 27

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/10/07 a 05/11/07

## Segunda Seção

MANDADO DE SEGURANÇA 2006.01.00.031313-7/MT

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 31/10/07

### EMENTA

**PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES A SEREM INVESTIGADAS. DEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO.**

I. Ilegitimidade ativa do impetrante relativamente à defesa de sua esposa Arilda Maria Simas Zanchow.

II. Nada obstante a fundamentação jurídica, vê-se, claramente, que não se indicou sequer os fatos concretos imputados ao impetrante, sobretudo porque o requerimento veio desacompanhado de provas ou dos documentos que instruem o procedimento administrativo, de forma a permitir aferição da necessidade da medida, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. Segurança concedida em parte para declarar nula a decisão judicial e sem efeitos os atos diretamente decorrentes dessa decisão.

### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conceder em parte o mandado de segurança, para anular a decisão que decretou a indisponibilidade de bens do impetrante, e sem efeitos os atos diretamente decorrentes dessa decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso que, a pedido da Presidente da Comissão Processante do Ibama, determinou a quebra do sigilo bancário do impetrante e do de sua esposa, para fins de instrução de Processo Administrativo Disciplinar, no qual se apura a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições – recebimento de dinheiro para favorecimento de empresário do setor madeireiro - detectadas na denominada “Operação Curupira”.

Em suas razões, o impetrante aduz a ilegalidade do ato impugnado, em decorrência de cerceamento de defesa e ausência de contraditório. Sustenta, ainda, ser teratológica a quebra de sigilo bancário de sua esposa, por não integrar o quadro de servidores do Ibama.

Nas informações prestadas pela Presidente da Comissão Processante do Ibama, dentre outras alegações, suscitou-se a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante para proposição do presente *mandamus*.

Entendeu a 2ª Seção desta Corte assistir razão à autoridade coatora no que tange à preliminar suscitada, concluindo não poder o impetrante, em seu próprio nome, impetrar mandado de segurança visando proteger eventual direito de sua esposa. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio, somente podendo valer-se dessa ação de impugnação o titular do direito lesionado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

No mérito, asseverou a Turma que a Lei Complementar 105/2001, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, legitima a quebra de sigilo bancário independentemente da pendência de processo judicial, desde que submetida ao Poder Judiciário.

Não existem no nosso sistema constitucional direitos ou garantias individuais de caráter absoluto. A inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta, podendo ser quebrada em casos excepcionais mediante requisição submetida ao Poder Judiciário e quando presentes circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público ou de elementos aptos a indicar práticas delituosas.

No caso, entretanto, a decisão judicial ressentiu-se de fundamentação fática para a quebra do sigilo bancário do impetrante, posto que vazada em termos genéricos e insuficientes a atender o reclamo constitucional do art. 93, X.

Pela leitura da decisão, fica patente que ela padece de fundamentação fática, porquanto não demonstrada a necessidade da medida excepcional. Assim, nada obstante nas informações o julgador tenha apresentado fatos relevantes para respaldar seu ato, essa complementação não supre o defeito do ato original hostilizado nessa ação.

Ressaltou ainda, o Órgão Julgador, que a quebra do sigilo bancário, no caso, com respaldo na Lei Complementar 105/01 é apenas um procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, o que descarta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio do contraditório.

Ademais, como informou a Presidente da Comissão Processante do Ibama, a notícia do cometimento da irregularidade chegou ao órgão através de cópia de um comprovante de depósito, no valor de R\$ 5.000,00, cujo titular é a esposa do servidor impetrante. Em decorrência de tal notícia, o Ibama instaurou o competente processo administrativo disciplinar, no qual a Comissão Processante buscou na Justiça a devida autorização para a quebra de sigilo bancário do servidor, bem como de sua esposa, por serem casados em regime de comunhão universal de bens.

Acolhido o pleito pelo Juízo Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária de Mato Grosso, e, determinado às instituições financeiras o fornecimento do material, a Comissão Disciplinar solicitou da Autoridade Instauradora, no caso, a Presidente do

Ibama, a indicação de um perito para analisar o referido material. O acusado, ora impetrante, foi notificado do início dos trabalhos de perícia e intimado a acompanhar os referidos trabalhos, pessoalmente, ou por perito indicado, bem como a formular quesitos, em garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, posto que oportunizado ao ora impetrante, no procedimento administrativo, o direito de acompanhar os trabalhos.

Com esses fundamentos, a 2ª Seção concedeu em parte a segurança pleiteada, para anular a decisão judicial que decretou a quebra de sigilo do impetrante, ficando sem efeito os atos administrativos realizados pela comissão processante do Ibama diretamente decorrentes desse ato, sem prejuízo da expedição de outro ato judicial, desde que devidamente fundamentado.

## Segunda Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2004.01.99.047423-1/GO

Relator: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado)

Julgamento: 29/10/07

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. OUTORGANTE ANALFABETA QUE NÃO CONSEGUE ASSINAR O PRÓPRIO NOME. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL RECALCITRÂNCIA DA PARTE EM CUMPRIR DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.**

I. A procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais (CTPS e CPF), sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ – Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997; TRF 1ª Região – AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005).

II. Considerados os princípios de livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, além do sentido social da prestação jurisdicional, cumpre ao Juiz ensejar oportunidade para a parte regularizar sua representação em Juízo.

III. Constatando o Juiz sentenciante que a autora não após qualquer assinatura nos seus documentos pessoais e que também não conseguiu sequer desenhar em letras de forma algo próximo do seu nome, no instrumento particular de procuração, tendo determinado, por duas vezes, que fosse regularizada a sua representação judicial, cumpre-lhe extinguir o processo, sem resolução do mérito, diante da recalcitrância da parte em cumprir a diligência determinada pelo Juízo (inteligência dos arts. 37, 38, 284, parágrafo único e 295, VI, do CPC).

IV. Apelação a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter aposentadoria por idade, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c 38, 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil, por deixar a autora de cumprir, por duas vezes, diligência que determinou a regularização de sua representação processual.

A Segunda Turma asseverou que esta Corte admite a procuração por instrumento particular com assinatura idêntica àquela constante da Carteira de Identidade e do CPF e o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que o mandato outorgado por instrumento particular deve ser assinado pelo mandante, sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais nesse documento. Entretanto, no caso dos autos, a autora, trabalhadora rural, não conseguiu assinar a procuração de outorga de poderes ao seu patrono, com firma que pelo menos se assemelhasse ao seu nome. As cópias dos documentos pessoais da demandante (CTPS e CPF) revelam se tratar de pessoa analfabeta, pois que também não estão assinados por ela.

Considerados os princípios de livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, além do sentido social da prestação jurisdicional, cumpre ao Juiz ensejar oportunidade para a parte regularizar sua representação em Juízo.

Constatando que a autora não após qualquer assinatura nos seus documentos pessoais e que também não conseguiu sequer desenhar em letras de forma algo próximo do seu nome no instrumento particular de procuração, o Juiz sentenciante determinou, por duas vezes, que fosse regularizada a representação apresentada pelo advogado para postular em Juízo no nome da autora.

Contudo, não foi atendida a diligência, deixando a parte de trazer aos autos procuração por instrumento público, pelo que, correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto nos arts. 267, I c/c 38, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do CPC, não merecendo reparos a sentença recorrida.

## Quarta Turma

---

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.39.00.004872-4/PA

Relator: Juiz Federal Ney Bello (convocado)

Julgamento: 05/11/07

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL (ART. 312, CAPUT, DO CP). PECULATO DESVIO. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. ART. 22, 2ª PARTE, DO CP. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I. As requisições de dinheiro feitas pelo chefe da Agência da ECT de Itaituba eram corriqueiras, e o acusado somente repassava os valores ao seu superior hierárquico mediante recibo.

II. Estão presentes todos os requisitos básicos que pressupõem a obediência hierárquica, quais sejam:

- que haja relação de direito público entre superior e subordinado;
- que a ordem não seja manifestamente ilegal;
- que a ordem preencha os requisitos formais;
- que a ordem seja dada dentro da competência funcional do superior e;
- que o fato seja cumprido dentro da estrita obediência à ordem superior.

III. Ausente a reprovabilidade pessoal na conduta do acusado, deve-se aplicar a exclusão da culpabilidade prevista no art. 22, 2ª parte, do CP, diante da inexigibilidade de conduta diversa.

IV. Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o réu do crime a ele imputado nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao apelo, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, V, do CPP, à unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o ora apelante pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, c/c o art. 71, ambos do CP.

Inconformado, insurge-se ele contra a sentença, alegando a inexistência de dolo na conduta, primeiro porque agiu em obediência à pressão e à ordem emanada de seu superior hierárquico; segundo porque todas as vezes que cedia à pressão exigia recibos assinados dos numerários entregues, os quais ficavam retidos no cofre do caixa da respectiva agência dos correios. Afirma, ainda, que seu chefe requeria o numerário e tinha total autonomia administrativa para sacar o dinheiro e usá-lo nas despesas usuais da agência.

O apelante, na qualidade de funcionário da ECT, foi condenado em primeiro grau sob a acusação de ter desviado a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em favor de seu chefe.

Contudo, é perfeitamente aplicável, na espécie, a causa de exclusão de culpabilidade, face à inexigibilidade de conduta adversa, resultante da obediência hierárquica, permitida em nosso ordenamento jurídico.

A obediência hierárquica traduz-se na causa de inexigibilidade de conduta diversa, em que o agente tem a possibilidade de ver afastada a sua culpabilidade, pelo cometimento do delito que, segundo o disposto no art. 22 do CP, somente será imputado ao superior hierárquico.

Oportuno ressaltar os pressupostos básicos para a perfeita aplicação dessa causa de exclusão da culpabilidade: relação de direito público entre superior e subordinado; não ser a ordem manifestamente ilegal e preencher os requisitos formais;

estar a ordem dentro da competência funcional do superior; cumprimento do fato dentro da estrita obediência à ordem superior.

No presente caso, verifica-se a presença de todos estes requisitos.

A relação fundada no direito público é patente, porquanto a ordem adveio de um superior, dentro da organização do serviço público.

A ordem não foi manifestamente ilegal, à medida que as requisições de dinheiro, feitas pelo chefe ao tesoureiro, eram corriqueiras, visando o pagamento de transportes e malas. As declarações constantes dos autos, corroboradas com a prova documental, demonstram que esse procedimento adotado dentro daquela agência da ECT não era manifestamente ilegal, sobretudo porque o acusado, tesoureiro da ECT à época dos fatos, somente repassava o dinheiro ao seu superior hierárquico mediante recibo firmado pelo requisitante. Assim, presente também a terceira condição mencionada, vez que a ordem preenchia os requisitos formais.

A ordem para liberação do dinheiro partia sempre do chefe do tesoureiro, ora acusado, ou seja, a competência funcional do superior, a que se refere a quarta exigência, também se verifica nos autos.

Quanto ao quinto pressuposto, conclui-se que o fato restou cumprido dentro da estrita obediência à ordem superior, adstrito aos limites do que nela se contém, porque, se assim não o fosse, impossível seria a aplicação, na hipótese, da exclusão da culpabilidade ao acusado, pois o subordinado responderia pelo excesso.

Desta forma, estando ausente a reprovabilidade pessoal na conduta do réu, deve-se aplicar a causa de exclusão de culpabilidade prevista no art. 22, 2ª parte, do Código Penal (obediência hierárquica), pela inexigibilidade de conduta diversa.

## Sexta Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.017904-0/DF

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 05/11/07

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMISSÃO TÉCNICA DE BIOSSEGURANÇA – CTNBio. REUNIÕES PLENÁRIAS E DAS SUBCOMISSÕES SETORIAIS. RESTRIÇÃO GENÉRICA E TOTAL AO ACESSO. ILEGITIMIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE.**

I. Deve ser assegurado a qualquer pessoa o direito de estar presente às reuniões da CTNBio, na condição de ouvinte, ressalvadas as deliberações sobre questões sigilosas, de interesse comercial, nas quais o seu Presidente ou o colegiado, fundamentadamente, podem determinar o caráter reservado das discussões e votações.

II. A pretensão da CTNBio de, cautelarmente, tornar restrito o acesso a todas as suas reuniões, e sigilosas todas as suas deliberações, independentemente de justificar se o tema em debate exige sigilo, viola o princípio constitucional da publicidade, de observância obrigatória por todos os órgãos da Admi-



nistração Pública (Constituição Federal, art. 37, caput).

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo a decisão liminar que garantiu o acesso de qualquer pessoa às reuniões da CTNBio, salvo nos casos de discussão e apreciação de procedimentos com informações sigilosas, decretados previamente em decisão fundamentada.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para assegurar o acesso público às reuniões plenárias e das subcomissões setoriais da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, agendadas para os dias 15, 16 e 17 de maio de 2007, bem como às assembléias subseqüentes, até a decisão final do mandado de segurança.

A União, ora agravante, sustenta existente a fumaça do bom direito porque a finalidade da interposição do recurso é assegurar que as reuniões da CTNBio ocorram da forma como estabelecida no art. 10 da Lei 11.105/05 e que o perigo da demora encontra-se configurado em razão de as reuniões estarem sendo realizadas no período de 15 a 17 de maio de 2007, encontrando-se em pauta a liberação de pesquisas “com organismos geneticamente modificados, o que envolve relevantes experimentos para tratamento de saúde, bem como possibilidades de aumento da produção nacional de alimentos”. Alega, ainda, que a presença de pessoas estranhas à referida comissão, como pretende o Ministério Público Federal, tem causado diversos transtornos e provocado clima de tensão e desconforto, que inviabilizam a análise e deliberação de relevantes assuntos nacionais, submetidos à CTNBio, a ponto de ter havido o cancelamento da reunião que deveria ter sido realizada em 22.03.2007.

Acrescenta que a CTNBio, com o escopo de dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade, realiza audiências públicas de forma a facultar a participação da sociedade civil na discussão dos temas que lhe são submetidos, divulga na rede mundial de computadores todos os dados relativos às suas atribuições e atividades, tais como agenda de trabalho, cronograma de reuniões, atas, entre outros, de forma a permitir que todos tenham amplo conhecimento de suas decisões e dos respectivos fundamentos.

Ressalva, entretanto, que o referido órgão também delibera sobre diversas questões protegidas por sigilo comercial, cuja divulgação pode ensejar ações de indenização, razão pela qual entende que a presença a suas reuniões deve ficar restrita aos seus integrantes e aos representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, que foram convidados pela própria comissão.

A Turma, no entanto, entendeu que o direito de estar presente às reuniões da CTNBio deve ser assegurado a qualquer pessoa, na condição de ouvinte, ressalvadas as deliberações sobre questões sigilosas, de interesse comercial, nas quais o seu Presidente ou o colegiado, fundamentadamente, podem determinar o caráter reservado das discussões e votações.

Entendeu, ainda, que a pretensão da CTNBio de tornar restrito o acesso a todas as suas reuniões e sigilosas todas as suas deliberações, independentemente de justificar se o tema em debate exige sigilo, viola o princípio constitucional da publicidade, de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública, de acordo com o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao presente recurso, mantendo a decisão liminar que garantiu o acesso de qualquer pessoa às reuniões da CTNBio, salvo nos casos de discussão e apreciação de procedimentos com informações sigilosas, decretados previamente em decisão fundamentada.

APELAÇÃO CÍVEL 2004.40.00.004833-2/PI

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 05/11/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

I. A legislação não impede que o detentor de acórdão proferido pelo TCU (título executivo extrajudicial) se utilize da ação civil pública, visando à condenação da parte ré ao ressarcimento de valor ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

II. “Com as alterações introduzidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005, o detentor de título executivo extrajudicial pode deduzir pretensão condenatória em juízo, pois tem interesse processual em obter decisão judicial passível de cumprimento e válida como título constitutivo de hipoteca judiciária” (REsp 717276/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 29.06.2007, p. 581).

III. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e ordenar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, a fim de que seja retomada a instrução probatória e proferida nova sentença.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-Prefeito Municipal, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação. Entendeu o Juiz *a quo* que o débito cujo adimplemento se persegue já foi objeto de apreciação pelo TCU, conforme Acórdão 644/2003. Assim, se o autor, nos termos do art. 71, § 3º, CF/88, já possui título executivo, deveria manejar a respectiva ação de execução, não se prestando para tal desiderato o uso da ação civil pública.

Em suas razões de apelo, alega o autor que o fato de o Tribunal ter apreciado a execução do convênio objeto da presente ação civil pública, e ter decidido pela não-aprovação das contas, culminando com a condenação do réu-apelado ao res-



sarcimento dos valores supracitados, não impede o exame dos mesmos em sede de ação civil pública pelo Poder Judiciário. Sustenta ser o MP legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público, e que a decisão do Tribunal de Contas, embora faça coisa julgada administrativa, não vincula as decisões judiciais.

Asseverou a Sexta Turma assistir razão ao apelante. As recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05 puseram fim à dicotomia até então existente entre processo de conhecimento e processo de execução, ao que a doutrina e a jurisprudência denominaram de “processo sincrético”, com a integração das atividades cognitivas e executivas.

Por meio do novo art. 475-J, do CPC, concretiza-se a nova sistemática, ficando dotada a sentença de procedência, nos casos de obrigação por quantia certa, não apenas de eficácia condenatória, mas também de eficácia executiva, justificando que o detentor de título executivo extrajudicial deduza pretensão condenatória em juízo.

Ademais, ainda que pouco empregada na prática forense, a hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, visa a garantir o cumprimento das decisões judiciais. A referida norma dispõe que a sentença que condenar alguém no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição, no registro imobiliário, será ordenada pelo juiz.

Isto significa assegurar a plena aplicação da sentença, mediante prévia garantia a uma eventual execução, com a hipoteca sobre bens do devedor, justificando assim, também por esse motivo, que o detentor de título executivo deduza pretensão condenatória.

Por outro lado, não há impedimento na legislação para o detentor de título executivo se utilizar de processo de conhecimento, porquanto tal opção não implicará qualquer prejuízo à parte adversa.

Além disso, há informação de que está em curso ação judicial, proposta pelo apelado, visando à anulação do referido acórdão do TCU, o que torna ainda mais evidente, diante da possibilidade de procedência dessa ação, o seu interesse em ajuizar a presente ação civil pública para ressarcimento de dano ao erário.

Com esses fundamentos, a Turma deu provimento à apelação para anular a sentença e ordenar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.016545-4/MG

Relator : Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 05/11/07

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELE QUE NÃO PODE SE SUJEITAR A EVENTUAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO. MANUTENÇÃO.**

I. Não tem a Copasa legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, conforme pretende a Apelante, uma vez que a presente ação civil pública tem por objeto a condenação da empresa mineradora requerida por alegados danos causados ao meio ambiente. Eventual comprovação de responsabilidade da empresa estatal mineira pela interrupção do fornecimento de água na região metropolitana de Belo Horizonte, como pretende a Apelante, poderia ter utilidade, mas em outra ação, com pedido e causa de pedir diversos dos trazidos para esta.

II. As diversas provas documentais trazidas aos autos dão conta de que o dano causado ao meio ambiente, qual seja, a mortandade de toneladas de peixes e o derramamento de grande quantidade de lama na bacia do Rio das Velhas, foi provocado pela abertura de comporta de represa de propriedade da Apelante.

III. A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente independe da existência da culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Suficiente é a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

IV. Razoável se apresenta o critério utilizado pelos Autores (custo acrescido ao sistema de tratamento de água da Copasa) e acolhido pela sentença para fixar o valor da condenação em Cz\$ 2.086.132,00. Se a Apelante discorda do valor apresentado, caberia a ela ter impugnado especificamente o critério que deu ensejo à sua fixação. Não o fazendo, e considerando que o documento utilizado como parâmetro para a fixação do quantum (fls. 47/51) é dotado de fé pública, mantém-se a condenação no valor determinado na sentença.

V. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União e pelo Ministério Público Federal em face da Mineração Morro Velho S.A., visando à condenação da empresa ré no pagamento de indenização, nos termos da Lei 7.347/85, pelos danos que esta teria causado ao meio ambiente.

Relatam os autores que a requerida, operando uma das barragens captadoras de águas pluviais para geração de energia elétrica, causou intensa poluição ambiental, ao promover vazamento de lama na bacia do Rio das Velhas, causando enorme aumento de turbidez das águas a jusante, provocando, inclusive, colapso no sistema de abastecimento de água da região metropolitana de Belo Horizonte, com prejuízos à comunidade.

Com a instalação de inquérito civil, segundo os autores, teria sido apurada a culpa exclusiva da ré, ao permitir o esvaziamento da comporta da “Lagoa do Migueirão”, para executar reparos, mesmo após ter sido verificado enorme aumento da turbidez da água que vertia da represa, provocando o vazamento de dez metros de lama do fundo da lagoa na bacia do Rio das Velhas.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ré a pagar a quantia de Cz\$ 2.086.132,00 (dois milhões oitenta e seis mil cento e trinta e dois cruzados), corrigida monetariamente desde a data da propositura da ação, acrescida de juros legais de 6% ao ano, a contar da citação, a ser depositada

a crédito do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD.

No que tange à alegação da apelante de que, por ter a sentença reconhecido a co-responsabilidade da Copasa – Companhia de Saneamento de Minas Gerais pela paralisação dos serviços de abastecimento de água na Região Metropolitana de Belo Horizonte, deveria figurar no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário, esta não merece prosperar.

Sabe-se que o réu é aquele que resiste à pretensão deduzida em juízo e que deverá sujeitar-se a eventual sentença de procedência.

No presente caso, não poderia a Copasa figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a presente ação civil pública tem por objeto a condenação da Mineração Morro Velho S.A. pelos alegados danos causados ao meio ambiente, com base na instauração de inquérito civil que apurou que os fatos trazidos aos autos (derramamento de lama na bacia do Rio das Velhas, com a matança de milhares de peixes) teriam ocorrido por culpa exclusiva da empresa mineradora.

Eventual comprovação de responsabilidade da empresa estatal mineira pela interrupção do fornecimento de água na região metropolitana de Belo Horizonte, como pretende a apelante, poderia ensejar outra ação, com pedido e causa de pedir diversos dos trazidos para esta.

Quanto ao mérito, restou comprovado nos autos, por meio de diversos documentos produzidos por órgãos da Administração Pública, que a poluição ambiental provocada pelo derramamento de grande quantidade de lama na bacia do Rio das Velhas foi causada pela abertura das comportas de represa de propriedade da apelante.

Logo, não importa para a responsabilização da empresa mineradora, a existência anterior de desgaste no equipamento da Copasa, pois está comprovado que o esvaziamento da lagoa contribuiu para que tal desgaste fosse além do limite normal, causando a paralisação dos serviços.

Não prosperam também as alegações de que o reparo na represa deveria ser realizado com rapidez, por estar se aproximando o período das chuvas; que a atitude adotada pela empresa de mineração teria sido a melhor possível; e que o processo de assoreamento deve-se ao carregamento de sedimentos da bacia e decorre do uso e ocupação mal planejado das terras circundantes, pois, ainda que comprovadas, tais alegações não a isentariam da responsabilidade pela reparação pelos danos ao meio ambiente, em razão do fato ocorrido.

A responsabilidade por dano ecológico pode ser penal e civil. No campo da responsabilidade civil, o diploma básico é a Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que consagra a responsabilidade objetiva do causador do dano. Portanto, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente independe da existência da culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Suficiente é a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo de 1º grau, verifica-se a impossibilidade de se apurar, de maneira precisa, toda a ex-

tensão do dano causado ao meio ambiente, apresentando-se, no entanto, razoável o critério utilizado pelos autores (custo acrescido ao sistema de tratamento de água da Copasa) e acolhido pela sentença para fixar o valor da condenação em Cz\$ 2.086.132,00.

Se a apelante discorda do valor apresentado, caberia a ela ter impugnado especificamente o critério que deu ensejo à sua fixação, demonstrando, por exemplo, que tal valor seria superior ao necessário para se cobrir as despesas extras ocorridas com o tratamento da água, quando da ocorrência dos fatos. Não o fazendo, a condenação no valor fixado pela sentença fica mantida.

Pelo exposto, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.34.00.026569-1/DF

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 05/11/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA AS DEPENDÊNCIAS DO STJ. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INDUÇÃO A ERRO. COTAÇÃO PELA METADE DO VALOR NECESSÁRIO PARA PAGAR PISO SALARIAL DA CATEGORIA. FORMULAÇÃO EQUIVOCADA DE TODOS OS LICITANTES. PROPOSTA VENCEDORA. CORREÇÃO DO VALOR APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXIGÊNCIA NO CASO ESPECÍFICO, POR IMPERATIVO DE DIREITO E JUSTIÇA. REAJUSTE DOS PREÇOS POR INCREMENTO DOS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE, DECORRIDO O PRAZO DE UM ANO.**

I. Constata-se que todas as empresas licitantes foram induzidas a erro por manifesto equívoco no critério adotado no edital da concorrência para contratação de serviços de vigilância desarmada para as dependências do STJ, pois em relação aos vigilantes que deveriam cumprir jornada de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, o edital fixou, erroneamente, o número pela metade dos profissionais necessários para o cumprimento da quantidade de carga horária estabelecida.

II. Assim, em relação aos vigilantes noturnos, em que se estabeleceu uma carga de 732 horas/dia, e considerando que esses profissionais cumprem regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, os 61 funcionários previstos no edital (fl. 40) se revelaram insuficientes para a prestação do serviço durante todo o mês, salvo na absurda hipótese de trabalharem 12 horas todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, sem direito à folga.

III. Na verdade, quanto aos vigilantes noturnos, seriam necessários 122 empregados para o cumprimento das 732 horas/dia previstas no edital, o qual, ao estabelecer o quantitativo de 61 desses profissionais, induziu todos os licitantes a erroneamente cotarem o valor do “homem/hora” pela metade (então R 1,63) do valor necessário (então R\$ 3,26) para pagar o piso salarial das categorias submetidas à jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso.

IV. Por isso, não é juridicamente razoável impor ao contratado, diante das falhas do edital e do ajuste decorrente, a execução do contrato, nos exatos termos em que foi firmado, “sujeitando-o a inequívoco prejuízo, isto é, à percepção de pagamento que, quanto aos vigilantes que trabalham na escala de 12 por 36 horas, sequer são suficientes para cobrir seus custos com salários e encargos trabalhistas”, sob

pena de isso configurar enriquecimento sem causa da Administração, conforme Parecer do Ministério Público junto ao TCU, integralmente acolhido por aquele Tribunal no Acórdão 540/2000, que rejeitou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao contrato em julgamento.

V. A correção do valor, após o início da execução do contrato, é uma exigência no caso concreto, por imperativo de direito e justiça, de modo a afastar os efeitos dos erros cometidos em virtude das imperfeições do edital de licitação, sem que isso fira ou viole a Concorrência 005/95, “pois, por ter se evidenciado o erro coletivo das licitantes, seria reclamada por qualquer daquelas empresas, caso lograssem vencer o referido certame” (novamente Parecer do Ministério Público junto ao TCU, integralmente acolhido por aquele Tribunal no Acórdão 540/2000).

VI. Além disso, “num exercício de simulação, procedendo-se a uma correção geral das cotações de preços apresentadas por ocasião da Concorrência n. 005/95, referentes aos vigilantes que atuavam em escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, verifica-se que a ordem de classificação das licitantes não se altera em relação ao resultado oficial” (ainda Parecer do Ministério Público junto ao TCU, integralmente acolhido por aquele Tribunal no Acórdão 540/2000).

VII. Por outro lado, “os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação” (Decisão nº 457/95 – Tribunal de Contas União).

VIII. Quanto ao reajuste dos preços por incremento dos custos de mão-de-obra após o decurso de um ano da assinatura do contrato, embora o contrato estabeleça a possibilidade de reajuste dos valores pactuados pelo índice de variação do salário da categoria profissional, fixado em convenção, ou acordo coletivo de trabalho, ou, ainda, em sentença normativa, fica mantida a sentença que determinou a revisão pela variação do Índice de Serviços de Vigilância e Segurança – ISVS, em virtude da ausência de inconformismo da Autora.

IX. Apelação da Autora a que se dá provimento para condenar a União ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela Autora decorrentes do Contrato STJ 044/95, relativos às diferenças de remuneração dos vigilantes com jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, no período de outubro de 1996 a maio de 1997, e, em consequência, julgar improcedente o pedido reconvinando da União.

X. Apelação da União e remessa a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autora, julgando improcedente o pedido reconvinando da União, e negar provimento à apelação da União e à remessa.

Trata-se de apelações interpostas por empresa de vigilância e pela União contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos supostos prejuízos suportados pela autora em contrato firmado com o Superior Tribunal de Justiça, relativos às diferenças de remuneração dos vigilantes com jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, no período de outubro de 1996 a maio de 1997; julgou parcialmente procedente o pedido de revisão nos preços pactuados em virtude de reajustes salariais fixados em dissídios coletivos das categorias dos empregados contratados; e julgou procedente o pedido reconvinando da União de restituição dos valores pagos à autora com base no Parecer da Comissão de Revisão de Contratos do STJ.

A Turma esclareceu que a autora no início da vigência do contrato em discussão, enviou correspondência ao Diretor-Geral do STJ, datada de 14.06.95, manifestando sua discordância quanto à forma pela qual o Tribunal estava efetuando o pagamento dos vigilantes sujeitos à jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso. Posteriormente, em 11/10/95, remeteu nova carta na qual alegou que a execução do contrato causava-lhe prejuízos insuportáveis, em virtude da interpretação dada pelo Tribunal quanto ao pagamento desses profissionais, solicitando a imediata revisão da avença.

A questão foi submetida à consideração da Comissão de Reavaliação de Contratos do STJ, que, mediante o Parecer 075/95, sugeriu que os pagamentos dos empregados da autora sujeitos à escala de trabalho de 12X36, fossem efetuados com acréscimo de 100% em relação à proposta apresentada, com efeitos financeiros a partir da assinatura do contrato.

A Administração do STJ acatou a sugestão e os pagamentos das faturas relativas a esses profissionais passaram a ser quitadas com base nos valores majorados até que, em 28/08/96, a Divisão de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do Tribunal, mediante o Parecer 001/96, entendeu que a revisão desse contrato não encontrava amparo na Lei 8.666/93 e, em consequência, recomendou que os pagamentos efetuados à autora deveriam observar os valores originais previstos na avença, com a devolução das quantias recebidas a maior.

O contrato originou-se do edital de Concorrência 005/95, que teve por objeto a contratação de serviços de vigilância desarmada para as dependências do Tribunal. Segundo as regras do referido edital, as propostas das empresas concorrentes deveriam informar os preços do homem/hora para as diversas categorias profissionais a serem contratadas, com observância do disposto no anexo I e na Cláusula Décima Sétima do anexo II.

Contudo, o anexo I, ao estabelecer, também, a quantidade de profissionais necessária para o cumprimento da carga horária diária estipulada, incorreu em evidente equívoco no cálculo aritmético das categorias sujeitas à jornada de trabalho de 12 horas, ocasionando, com isso, erro nos preços cotados pelas licitantes.

Em relação aos vigilantes que deveriam cumprir jornada de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, o edital fixou, erroneamente, metade dos profissionais necessários para o cumprimento da quantidade de carga horária estabelecida.

Verifica-se, tomando como exemplo os vigilantes noturnos, que seriam necessários 122 empregados para o cumprimento das 732 horas/dia previstas no edital, que, portanto, ao estabelecer o quantitativo de 61 desses profissionais, induziu as licitantes a cotarem o valor do “homem/hora” pela metade do valor necessário para pagar o piso salarial das categorias submetidas à jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso. Efetivamente, em relação aos vigilantes noturnos, todas as empresas cotaram o “montante A” - parte do preço do “homem/hora” correspondente ao salário a ser pago ao trabalhador acrescido dos respectivos encargos sociais e trabalhistas - em R\$ 1,63. Ocorre que, de acordo com os dados não contestados do Parecer da Comissão de Reavaliação de Contratos – CRC do STJ, o piso salarial dessa categoria, em maio de 1995, era de R\$ 305,44 e os encargos sociais e tra-



balhistas somavam R\$ 282,31, perfazendo o total de R\$ 587,75. Dividindo-se essa quantia por 180, número médio de horas que os profissionais com jornada de 12X36 cumprem em um mês, tem-se que o valor aproximado do “homem/hora” corresponde a R\$ 3,26.

Observe-se que essa discrepância ocorreu, apenas, em relação às categorias de profissionais sujeitas ao regime de trabalho 12X36 e, por conseqüência, o ajuste nos preços contratados foi necessário tão-somente nesses casos, reforçando a assertiva de que as imperfeições na redação do edital, no ponto, induziram as concorrentes a formularem propostas equivocadas. Portanto, o critério de contratação por “homem/hora” adotado pelo STJ, embora não seja o usual, não foi o responsável pelas dúvidas que ensejaram a discussão instaurada nesses autos, mas as obscuras e confusas disposições do edital que não foram capazes de esclarecer a peculiar situação dos empregados sujeitos à jornada diária de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso.

Por outro lado, não procedem as observações feitas no Parecer 001/96 pela Divisão de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do Tribunal porque não se cuida de reajuste de preços do edital, mas de regularização do contrato em virtude de manifesto equívoco do edital que lhe deu origem. Ademais, o mencionado inc. XI, do art. 40, da Lei 8.666/93, não tem qualquer pertinência com o caso em discussão, eis que se destina à previsão de reajuste a incidir sobre os preços das propostas apresentadas pelas concorrentes, no momento em que as quantias foram pagas à vencedora da licitação. A norma destina-se, portanto, a mitigar os efeitos de uma realidade inflacionária acentuada.

No caso, o edital de Concorrência 005 foi elaborado em 08/03/95 e o Contrato STJ 044, celebrado em 11/05/95, em plena vigência do Plano Real, quando a realidade inflacionária não justificava a aplicação do dispositivo legal em referência.

Do mesmo modo, a CRC em momento algum mencionou que a majoração dos preços justificava-se pela necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que poderia infringir o disposto na alínea “d”, inc. II, art. 65, como defendido no referido parecer. Na verdade, ficou evidenciado no opinativo que na relação inicialmente pactuada entre as partes verificou-se um manifesto equívoco na manifestação de vontade de todas as concorrentes, causado pelas imperfeições do edital de licitação. Portanto, como não se trata de reajuste ou recomposição de preços, também não se aplica, nesse caso, o Parecer do Ministério Público junto ao TCU no Acórdão 457/95.

Também não merece prevalecer o argumento da necessidade de elaboração de termo aditivo ao contrato, com sua conseqüente prévia análise pela Assessoria Jurídica da Corte e posterior publicação do ato, posto que, tratando-se de mera regularização do contrato, é inaplicável a regra estabelecida § 8º, do art. 65, da Lei de Licitações, que se destina à alteração do valor do contrato decorrente de reajustes de preços nele previstos.

Por último, o argumento de que não foram observadas as formalidades para impugnação do edital, ensejando, assim, a aceitação de suas regras pelas empresas participantes do certame, não se coaduna com o interesse público a ser preser-

vado. Ora, constatado que os errôneos dispositivos do edital induziram a Autora e as demais licitantes a formularem propostas equivocadas, esvazia por completo o argumento de que a autora teria aceitado deliberadamente o vício contido no edital, apenas para, após sagrar-se vencedora, pleitear a revisão do contrato.

Ademais, não convence o argumento de que a Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a proposta da autora, eis que os preços cotados não eram aceitáveis. Ora, ficou demonstrado que, em virtude das incorreções do edital, todas as concorrentes foram induzidas a erro em suas propostas e, assim, qualquer que fosse a vencedora da licitação, teria a mesma dificuldade enfrentada pela autora na execução do contrato, eis que todas as propostas revelaram-se inexeqüíveis. Pelas mesmas razões, não tem pertinência a alegação de que a proposta da autora deixou de ser a mais vantajosa para Administração, em virtude do acréscimo de 100% sobre o valor do “homem/hora” relativo aos vigilantes com escala de 12X36, eis que essa regularização seria necessária em qualquer das propostas apresentadas.

Registrou-se, por fim, que, após a manifestação da Divisão de Auditoria da Secretaria de Controle Interno, foi instaurada tomada de contas especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça destinada à apuração de dano ao Erário decorrente da regularização do contrato. Remetido o procedimento ao Tribunal de Contas da União, a 1ª Câmara, no Acórdão 540/2000, rejeitou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao referido contrato.

Portanto, não se pode admitir que Administração pretenda manter um contrato, diante da demonstração de que os preços foram cotados por equívoco originado nas errôneas disposições do edital de concorrência, pagando valores manifestamente inferiores aos necessários para a empresa adimplir as obrigações pactuadas. Diante disso, merece reforma a sentença nesse ponto.

Quanto ao pedido de revisão dos preços pactuados em virtude de reajustes salariais fixados em dissídios coletivos das categorias dos empregados contratados, o Plenário do TCU na Decisão 457/95, assentou que os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação. No caso, o contrato foi assinado em 11/05/95, estabelecendo que os preços ajustados têm por base o mês de maio de 1995. Assim, incabível a revisão dos preços avençados em decorrência de dissídios coletivos do próprio mês de maio de 1995.

Quanto ao reajuste dos preços por incremento dos custos de mão-de-obra após o decurso de um ano da assinatura do contrato, embora o contrato estabeleça a possibilidade de reajuste dos valores pactuados pelo índice de variação do salário da categoria profissional, fixado em convenção, ou acordo coletivo de trabalho, ou, ainda, em sentença normativa, deve ser mantida a sentença que determinou a revisão pela variação do Índice de Serviços de Vigilância e Segurança – ISVS, em virtude da ausência de inconformismo da autora.

Em face do exposto, a Turma deu provimento à apelação da autora para condenar a União ao ressarcimento dos prejuízos suportados, relativos às diferenças

de remuneração dos vigilantes com jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, no período de outubro de 1996 a maio de 1997 e, em consequência, julgou improcedente o pedido reconvinado da União e negou provimento à apelação da União e à remessa.

## Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.034083-1/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 26/10/07

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL. 20 ANOS APÓS O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FATO SUPERVENIENTE. INTERESSE PROCESSUAL.**

I. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o que determina a competência da Justiça Federal. Precedentes.

II. Nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a contagem da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932, art. 1º) se inicia após o transcurso do período de resgate — 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º).

III. A restituição do empréstimo compulsório deve se pautar por regras concretas e objetivas, como a que estabelece o resgate após 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º).

IV. A faculdade utilizada pela Assembléia Geral da Eletrobrás de converter os débitos da empresa relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não pode ser considerada antecipação do prazo prescricional para discussões acerca da correção monetária dos créditos. O ordenamento jurídico veda que o contribuinte se sujeite à liberalidade total e incerta da Fazenda Pública. Homenagem ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito que garante a segurança jurídica das relações tributárias.

V. A Assembléia Geral da Eletrobrás, que determinou a conversão dos créditos remanescentes em ações da Companhia, durante o curso processual, autoriza a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil — conhecimento de fato constitutivo do direito da autora, mesmo que de ofício, de modo que presente o interesse processual quanto aos valores recolhidos entre 1988 e 1993.

VI. A correção monetária dos créditos deverá ser feita a partir do recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC.

VII. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação — percentuais: 42,72% – janeiro/1989; 10,14% – fevereiro/1989; 84,32% – março/1990; 44,80% – abril/1990; 7,87% – maio/1990, e 20,20% – fevereiro/1991.

- VIII. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.
- IX. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.
- X. Apelações da União e da Eletrobrás a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da autora, da União e da Eletrobrás e à remessa oficial.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobrás, pela Fazenda Nacional e pela autora S.A Fábrica de Alimentos Maria Cândida, da sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés ao pagamento da diferença de correção monetária dos créditos da autora relativamente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (IPC, INPC, Ufir e taxa Selic), a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao recolhimento até o efetivo pagamento.

No que tange à legitimidade passiva da União, nos feitos em que se discute o resgate dos títulos emitidos por ocasião do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, há interesse jurídico que justifica sua presença na lide, porquanto ela é responsável solidária pela restituição do empréstimo.

Quanto ao prazo prescricional, sendo de ordem pública a dívida contraída pela Eletrobrás, essa se enquadra nas normas relativas às finanças públicas, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. A questão de a Eletrobrás ser sociedade de economia mista, não afasta a incidência do Decreto, porquanto o crédito da parte autora enquadra-se no conceito de dívida passiva da União.

Ademais, o Decreto-Lei 4.597/42 estendeu o alcance subjetivo da prescrição disposta no Decreto 20.910/32, o qual passou a abranger também as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Não bastassem as regras gerais transcritas, o Decreto-Lei 644/69, que introduziu novas regras para resgate do empréstimo compulsório, acrescentou o § 11 ao art. 4º da Lei 4.156/62, estabelecendo o prazo máximo de 5 (cinco) anos para apresentação das contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

O entendimento sufragado por precedentes jurisprudenciais é no sentido de que para os valores que foram devolvidos quando da realização das Assembléias Gerais Extraordinárias pela Eletrobrás, ocorridas em 20/04/88 e 26/04/90, o prazo de cinco anos teve início no dia seguinte após tais datas; e para os valores ainda não devolvidos, o prazo prescricional quinquenal teria início após 20 anos contados da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

Contudo, o empréstimo compulsório deve se curvar ao princípio da segurança jurídica, princípio basilar, essencial ao Estado Democrático de Direito.

As hipóteses clássicas em que se observa o princípio da não-surpresa do contribuinte se encontram na limitação constitucional imposta aos entes da federação, aos quais é vedado cobrar impostos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído; no mesmo exercício financeiro da publicação da norma; antes de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, a, b, c, CF/1988).

No caso do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a única informação segura e certa que os contribuintes possuíam era de que seu crédito seria devolvido em 20 anos (Lei 5.073/66).

O previsto no art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76 era fato incerto, indeterminado. Configura um talvez que possibilita à beneficiária dos empréstimos a faculdade de, por discricionariedade, oportunidade e conveniência exclusiva sua, converter os créditos dos contribuintes em participação acionária da própria empresa. Além disso, a disponibilidade das ações recebidas pelas empresas que por anos a fio se submetem ao empréstimo obrigatório, está condicionada ao advento do termo de vencimento do crédito, ou, mais uma vez, à liberalidade da Eletrobrás (parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/1976).

Ainda que o marco para contagem do prazo prescricional seja não a data das assembleias, mas a inequívoca ciência do contribuinte acerca da conversão de seu crédito em ações da Eletrobrás, cuja prova ficaria a cargo desta, permanece a insegurança jurídica, pois, conforme verificado em outras oportunidades, o procedimento de conversão não é automático.

Ressalta-se que as ações originadas do crédito se submetem à cláusula de inalienabilidade, facultado exclusivamente à Eletrobrás suprimir tal cláusula. Mais uma vez se encontra o contribuinte nas mãos da beneficiária do empréstimo, de sorte que ainda presente a famigerada insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Entender como termo *a quo* da prescrição o dia seguinte às Assembleias Gerais da Eletrobrás que converteram os créditos em ações, ou mesmo a data da inequívoca ciência do contribuinte acerca da conversão, fere o princípio da segurança jurídica, da não-surpresa do contribuinte, o que não pode prevalecer.

Em casos tais, prevalece a interpretação de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32) se inicia após 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), independentemente de qualquer evento posterior.

A norma que autoriza a conversão da dívida da Eletrobrás para com o contribuinte em ações da Companhia é plenamente válida e eficaz, mas a devolução do empréstimo compulsório deve se submeter ao princípio que garante a segurança das relações tributárias, que veda seja surpreendido o contribuinte por mera liberalidade do ente tomador do empréstimo.

Na hipótese destes autos, a autora busca seu direito à efetiva correção mone-



tária dos empréstimos compulsórios por si pagos em favor da Eletrobrás a partir de janeiro de 1977. Ajuizada a ação em 13/01/01, tem-se que, contados 25 anos antes da distribuição, prescritos os valores recolhidos antes de 13/01/77. Não atingidos os valores recolhidos após esta data.

Quanto aos créditos relativos ao período compreendido entre 1988 e 1993, conforme fato superveniente ao ajuizamento da ação, em 28/04/05, realizou-se a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, que, mais uma vez, utilizando-se da faculdade autorizada pela norma, determinou a conversão dos créditos dos contribuintes referentes a tal período, em ações da Companhia.

Assim, em homenagem à economia processual, ao princípio da instrumentalidade, bem como ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, presente o interesse de agir da autora em relação ao período destacado.

No que diz respeito ao mérito, a questão controvertida trata da incidência da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62 e sucessivas alterações.

O Decreto-Lei 1.512/76 estabeleceu, no art. 2º, que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. O § 1º, por sua vez, dispõe que o crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei 4.357/66, para efeito de cálculo de juros e de resgate. Assim, legítima a incidência da correção monetária plena.

Embora ainda se argumente que a correção monetária dos valores arrecadados deve ocorrer a partir do primeiro dia do ano subsequente ao do seu recolhimento, a jurisprudência entende que o termo inicial da atualização monetária é o dia do efetivo recolhimento do *quantum* a ser restituído.

Destarte, os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

Tendo-se em conta a natureza jurídica do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o STJ concluiu pela não-incidência da taxa Selic sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

Ante o exposto, a Turma retificou o voto anteriormente proferido, para dar parcial provimento à apelação da autora, de forma que, afastada a ocorrência da prescrição, seja considerado como termo inicial da correção monetária a data do recolhimento do empréstimo compulsório e deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União e da Eletrobrás, para afastar a incidência da taxa Selic e determinar a incidência dos expurgos inflacionários na forma já consagrada pela jurisprudência.



Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)